



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053825-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LA FRUTERIA COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, CAROLINE SCARPINELLI TEIXEIRA, THAMYRIS SCARPINELLI MAZZETTO e ORLANDO CARLOS SCARPINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49040

AGRAVO INTERNO Nº 2053825-48.2025.8.26.0000/50000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053825-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: THAMYRIS SCARPINELLI MAZZETO e ORLANDO CARLOS SCARPINELLI

INTERESSADOS: LA FRUTERIA COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, CAROLINE SCARPINELLI TEIXEIRA

COMARCA: 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

JUÍZA: CRISTIANE VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO *ON LINE*. Preliminar afastada. Constrição de quantias constantes em contas de titularidade dos executados. Alegação dos agravados de que a constrição abrangeu quantias impenhoráveis. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores possuem caráter de reserva patrimonial para garantia do mínimo existencial. Impenhorabilidade não demonstrada. Continência não configurada. Questão já decidida por ocasião do julgamento da apelação interposta pelas partes nos embargos à execução de n.º 1022611-81.2024.8.26.0003. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r.

decisão copiada às fls. 442/443 (dos autos de origem) que, na ação de execução, rejeitou a impugnação à penhora apresentada e manteve a constrição que abrangeu quantias localizadas na conta dos devedores, ora agravantes, nos seguintes termos:

“(...) Caberia à parte executada, consoante artigo 854, §3º, CPC, comprovar, de forma cabal, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não foi feito, não tendo a parte efetivamente apresentado quaisquer documentos que demonstrem a inequívoca identidade entre os valores constritos e os valores de natureza alegadamente impenhorável.

No mais, o princípio da menor onerosidade ao Executado é subordinado aos princípios da efetividade e celeridade da execução. O devedor não se desincumbiu do ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, impondo-se, portanto, a manutenção dos atos executivos já determinados, nos exatos termos do art. 805, p. ú., CPC.

Isso posto, REJEITO a manifestação e converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC. (...)”.

Insurgem-se os agravantes e aduzem que há que se decretar a nulidade do *decisum*, por ausência da prestação jurisdicional adequada ao caso. Pugnam pela liberação dos valores contritos nas contas dos devedores, eis que o C. STJ decidiu que deve ser respeitada a impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos. Complementam que a impenhorabilidade da quantia até 40 (quarenta) salários-mínimos visa salvaguardar a dignidade do devedor e de sua família, em consonância

com o que dispõe o art.8º do CPC. Por fim, afirmam que ingressaram com ação revisional de contrato bancário, em trâmite na Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, de modo que deve ser reconhecida a continência entre as ações. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, tendo sido deferido o efeito suspensivo almejado e dispensadas as informações (fls. 26/28). Contraminuta às fls.32/44.

Interposto agravo interno contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 1/9 do incidente).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se cogitar em nulidade da decisão hostilizada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF e 489, §1º, inciso IV do CPC, por ela apresentar fundamentação contrária aos interesses dos agravantes. O *decisum* proferido pela magistrada “a quo”, ainda que conciso, possui coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos e traduz a posição adotada por ela ao analisar a questão *sub judice*.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 316/346 dos autos

de origem revela que houve a constrição dos valores de R\$ 10.803,38 em contas de titularidade da agravante Thamyris e R\$ 36.219,36 em contas de titularidade do agravante Orlando.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que *"é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda."* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, conforme entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.677.144/RS, passou a recair sobre a parte devedora o ônus de demonstrar que o montante constricto, seja em conta corrente ou em aplicações financeiras distintas da poupança, até o limite acima referido, possui caráter de reserva patrimonial para garantia do mínimo existencial. Confira-se o trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804)

No caso em tela, não restou evidenciado que os valores constrictos estejam depositados em conta poupança e/ou constituam reserva para a garantia do mínimo existencial dos agravantes, ou ainda que sejam empregados na manutenção de suas despesas ordinárias. Não há informações a respeito das rendas mensais dos devedores, tampouco o de suas despesas, a fim de que se pudesse aquilatar eventual necessidade de preservação desses valores.

Assim, é de se reconhecer que as verbas contidas nas contas atingidas pelos bloqueios questionados não possuem o caráter impenhorável previsto no art. 833, X, do CPC.

Demais disso, conforme já decidido por ocasião do julgamento da apelação interposta pelas partes nos embargos à execução de n.º 1022611-81.2024.8.26.0003, *“a mera existência de ação revisional não produz qualquer efeito sobre a execução do título em outros autos, ressalvada a hipótese de obtenção de tutela de urgência em sentido diverso perante o juízo revisional o que não se observa no caso. Ademais, o prosseguimento desta demanda não depende do julgamento da ação revisional, sendo certo que a mera propositura de demanda revisional não afasta a configuração da mora e tampouco a possibilidade de execução do contrato.”* Assim, não há que se falar em continência.

Destarte, não há desacerto na r. decisão agravada que mereça reparo desta Corte.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

AFONSO BRÁZ
Relator